



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054736-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante DIONE GODOY SOUSA DE OLIVEIRA, é agravado PRIMEFERIAS APART-HOTÉIS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2054736-60.2025.8.26.0000

Agravante: Dione Godoy Sousa de Oliveira

Agravado: Primeferias Apart-hotéis e Turismo Ltda.

Comarca de Origem: São Bernardo do Campo

Juiz da Vara de origem: Carlo Mazza Britto Melfi

Voto nº 10.199

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento do benefício da justiça gratuita. A agravante comprovou hipossuficiência por meio de documentos como declaração de imposto de renda, extrato do benefício previdenciário, declaração de pobreza e extratos bancários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, diante da presunção de veracidade de sua alegação de insuficiência financeira.

III. Razões de decidir

3. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural, conforme o art. 99, §3º, do CPC.

4. A agravante demonstrou que sua principal fonte de renda é compatível com a concessão do benefício.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98, 99, §2º e §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/11/2020; STJ, Res 1846232/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/12/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/02/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18/11/2019; STJ, AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17/02/2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dione Godoy Sousa de Oliveira contra a r. decisão de fl. 142 da origem, por meio da qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sendo assim, indefiro a gratuidade de justiça solicitada, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais e demais despesas do processo, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil)

A agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, pois não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento. Alega possuir dívidas em seu nome e despesas mensais que, somadas, ultrapassam seus rendimentos mensais. Pugna, então, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, isento de preparo, em razão do próprio objeto, e processado com efeito suspensivo (fls. 23/24 destes autos).

Dispensada a intimação do agravado, pois não houve citação na origem e, conseqüentemente não restou formalizada a relação processual.

É o relatório.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O art. 99, §2º, do mesmo diploma, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º do mesmo artigo, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor a presunção de veracidade.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para negar pedido de pessoa jurídica, necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação, o que foi feito nos autos de origem (fls. 103/104 da origem).

Anota-se por oportuno, a tese firmada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: *É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais* (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020).

No caso, a agravante é aposentada e recebe o benefício líquido no valor aproximado de três salários mínimos, conforme o extrato emitido junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social e as declarações de imposto de renda (fls. 112/127 e 140/141 da origem). Os extratos de sua conta bancária (fls. 134/139 da origem) mostram o benefício como sua principal fonte de renda, assim como demonstram gastos com despesas relacionadas a sua subsistência..

Tais valores são insuficientes para infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela pessoa natural e compatível, pelo contrário, com a alegada impossibilidade de suportar o custo do processo sem prejuízo ao próprio sustento.

A insuficiência de recursos é corroborada pelas declarações de imposto de renda juntadas às fls. 112/127 da origem, não se admitindo conclusão em sentido diverso apenas em virtude do patrimônio ali descrito.

Isto posto, a considerar o valor da causa, as custas iniciais e demais custas e despesas processuais certamente há impacto negativo à sua subsistência, a comprometer a sua dignidade.

Por estas razões, comporta reforma a r. decisão agravada para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator